



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001655/2007-99
Recurso nº 160.103 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.286 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/10/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, §§ 2.º E 3.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, §§ 2.º E 3.º da Lei n.º 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

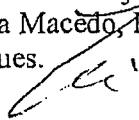
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela nulidade do processo.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lu', located below the text.A handwritten mark or signature in black ink, resembling a stylized 'P' or a similar character, located in the lower right area of the page.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em desfavor da recorrente, em virtude do descumprimento do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar os documentos relacionados a a Relação dos Trabalhadores — RE, documento este que compõe a GFIP — Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social, da competência 12/2003, além de todos os documentos da GFIP das competências 10/2005 e o Livro Diário, referentes as competências anuais de 1.999, 2000 e 2001 e 0112002 a 03/2002.

Os documentos solicitados referem-se ao período de 04/2002 a 12/2006 e a ciência do sujeito passivo se deu em 22/10/2007 (fl.01).

Inconformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 59/64 afirmando que sempre colaborou com a fiscalização, que se deixou de apresentar documentos foi porque a fiscalização não cumpriu os prazos estabelecidos pelo artigo 7º parágrafo único da Portaria 3.159/71; que o Auto de Infração é insubsistente.

A Decisão de Notificação de fls. 112/117, manteve o lançamento considerando que o procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, devendo ser mantida a exigência como formalizada pela fiscalização.

Inconformada a empresa recorre às fls. 123/136, reproduzindo, com fidelidade os argumentos apresentados na impugnação.

Os autos vieram e este Conselho.

É o relatório 



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

DO MÉRITO

Em que pese a alegação da empresa no sentido de ter apresentado toda documentação solicitada, esta não se sustenta, porque a empresa não comprovou possuir escrituração para o período e, tampouco estar dispensada da mesma.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



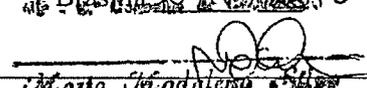
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 14485.001655/2007-99

INTERESSADO: JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.286 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília 30/11/2010

Manoel Madaleno
Tel. 56710